

A. I. Nº - 298920.0035/02-9
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS BEIRA RIO LTDA
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 12.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-01/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Reduzido o valor do débito. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Aquisições interestaduais de bens para o Ativo Imobilizado estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota. Parte do imposto apurado é devida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 11/12/02 e cobra imposto no valor de R\$3.099,79, acrescido da multa de 60%, mais multa de R\$1.061,88, em decorrência de:

1. Multa pela falta de escrituração de notas fiscais de entradas referente a aquisições de mercadorias não tributáveis (março, maio e julho de 1996);
2. Falta de recolhimento do imposto em razão da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento (janeiro e fevereiro de 1997 e abril e dezembro de 1998).

O autuado apresentou defesa (fls. 61 a 62), não discordando da multa aplicada pela falta de escrituração de notas fiscais no seu livro Registro de Entradas. Apenas observou que houve erro na transposição do valor da multa para o demonstrativo do Auto de Infração, no mês de março de 1997, quando o autuante a aumentou dez vezes mais.

Em relação à diferença de alíquota, afirmou que em relação as Notas Fiscais nº 13.573, emitida pela Marmicoc Indústria e Comércio em 14/01/97 e a de nº 16.404, emitida pela Reubly S/A em 03/02/97, havia satisfeito a obrigação tributária conforme os lançamentos efetuados na sua escrita fiscal. Quanto aquelas de nº 22.332 da Imi Cornelius Brasil Ltda, com data de 29/04/98, nº 104.005 e 104.899, emitidas pela Cecrisa Revestimentos Cerâmicos em 14/12/98 e 21/12/98, respectivamente, e a de nº 12.182, emitida pela Celite S/A Indústria e Comércio em 15/12/98, embora não tenha apurado a diferença de alíquota, possuía saldo credor acumulado em valor superior ao débito, como apresentou.

Objetivando corroborar suas afirmativas, apensou ao PAF os livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS do período fiscalizado, solicitou que a Repartição Fiscal emitisse DAE para

pagamento do imposto relativo a infração 01 e que este CONSEF decretasse a improcedência da infração 02.

O autuante (fl. 101) concordou com a observação feita pelo impugnante em relação ao erro de transposição de valor da multa aplicada. Rebateu, no entanto, os argumentos de defesa em relação ao imposto cobrado sobre a diferença de alíquota, entendendo que a legislação exige, na hipótese do uso do crédito fiscal, além dos lançamentos convencionais, em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação entre débito e crédito do imposto, que se faça também lançamentos no documento denominado CIAP, para estorno mensal, o que não foi adotado pelo autuado na utilização dos créditos. Além do mais, as diferenças de alíquotas não foram pagas.

VOTO

O autuado não se insurge contra a multa aplicada em razão da falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias não tributáveis. Apenas, na sua defesa, observou que a multa relativa ao mês de março de 1997 não era de R\$777,49 e sim de R\$77,50, uma vez que, quando o autuante transportou este valor do levantamento realizado para o demonstrativo de débito do Auto de Infração o multiplicou por dez. Diante da Nota Fiscal nº 0323237 (fl. 53) e levantamento fiscal, razão assiste ao impugnante. Subsiste a autuação no valor de R\$361,90.

Quanto a cobrança da diferença de alíquota sobre mercadorias adquiridas para compor o ativo permanente da empresa, o sujeito passivo afirmou que a recolheu em relação as Notas Fiscais nº 13.573, emitida pela Marmicoc Indústria e Comércio em 14/01/97 e a de nº 16.404, emitida pela Reubly S/A em 03/02/97. Quanto às demais, embora não tenha recolhido a diferença de alíquota, possuía saldo credor acumulado em valor superior ao débito apurado. Objetivando corroborar suas afirmativas, apensou ao PAF os livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS do período fiscalizado.

O pagamento da diferença de alíquota sobre ativo permanente está previsto no art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96. Antes da sua edição, a Lei nº 4.825/89 também previa este pagamento, porém não concedia o direito a qualquer crédito fiscal. Desta forma, ao entrar no estabelecimento mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e oriundas de outra Unidade da Federação, o contribuinte recolhia a diferença do imposto, porém não a vinculava com os débitos fiscais do período. Com a Lei nº 7.014/96, o contribuinte passou a utilizar os créditos fiscais. Nesta situação houve modificação dos seus lançamentos na escrita fiscal. No livro Registro e Entradas e no livro de Apuração devem ser observadas as disposições contidas no art. 93, § 11, I, 2.4, b), art. 93, § 11, II, 1, 1.1 e , 2, 2.1, combinados com o art. 116, III, b), 4 e art. 322, §§ 5º e 6º do RICMS/97. Além destes lançamentos, também é necessário que o contribuinte faça o controle dos créditos fiscais através do CIAP - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (§ 12º do art. 93 do RICMS/97).

Com esta breve resenha das disposições regulamentares e em atenção às colocações feitas pelo impugnante, analisei os lançamentos realizados na sua escrita fiscal.

1. o sujeito passivo não possuía, ou não escraturou, o CIAP;
2. lançou as Notas Fiscais da Marmicoc e Reubly, no livro Registro de Entradas (fls. 65 e 70), porém não se creditou do imposto nelas consignados, com alíquota de 7%, já que mercadorias provenientes do Rio de Janeiro e São Paulo. Na coluna de “Observações” calculou o valor referente a diferença de 10%, indicando que se tratava de complementação de alíquota.

Quando da apuração mensal do imposto, no RAICMS (fls. 69 e 73) no campo referente a débito do imposto somou estes valores como “Outros Débitos - ref. a complementação de alíquota no mês”.

3. em relação as Notas Fiscais nº 22.332 da Imi Cornelius Brasil Ltda, com data de 29/04/98, nº 104.005 e 104.899, emitidas pela Cecrisa Revestimentos Cerâmicos em 14/12/98 e 21/12/98, respectivamente, e aquela de nº 12.182 emitida pela Celite S/A Indústria e Comércio em 15/12/98, o contribuinte as lançou no seu livro Registro de Entradas sem crédito do imposto, porém não realizou qualquer lançamento no livro de apuração do imposto.

Em relação as Notas Fiscais da Marmicoc e Reubly, embora não havendo qualquer registro no CIAP, o autuado satisfez a obrigação tributária, fez que lançou o imposto devido, quando da sua apuração mensal, na coluna de “Outros Débitos”. Neste momento, ressalto que o contribuinte poderia ter se creditado do imposto, consignado nos documentos fiscais, na coluna “Outros Créditos”, o que não o fez. Poderá fazê-lo em outra oportunidade e de acordo com as normas regulamentares.

Em relação as demais notas fiscais não houve o recolhimento da diferença de alíquota, uma vez que os valores devidos não foram transportados para o livro de Apuração do Imposto. Neste caso não houve nem crédito nem, tampouco, débito, apenas um registro no livro de Entradas de que sobre aquelas mercadorias deveria ser recolhida a diferença de alíquota. Fazendo a mesma colocação de que, oportunamente o contribuinte poderá utilizar seus créditos fiscais, o lançamento efetuado pelo autuante é devido no valor de R\$579,60, fato, inclusive, não contestado pelo impugnante, conforme demonstrativo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO (INFRAÇÃO 02)

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	29/4/1998	5/5/1998	156,32	60
10	14/12/1998	1/9/1999	178,87	60
10	15/12/1998	1/9/1998	125,59	60
10	21/12/1998	1/9/1998	118,82	60
TOTAL			579,60	

Por fim, quanto ao pleito do autuado de que tais valores sejam compensados através dos créditos acumulados existente no seu conta corrente fiscal, agora, não é possível atendê-lo. Após conhecimento da presente decisão, o contribuinte deverá dirigir-se à Repartição Fiscal e lá, peticionar sua pretensão nos moldes do art. 108, II, c) e § 2º do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$579,60 de ICMS, mais multa de R\$361,90.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0035/02-9, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRIO DE ALIMENTOS BEIRA RIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$579,70**, acrescido da multa de

60%, prevista no art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais a multa de **R\$361,90**, prevista no art. 42, XI do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2003

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR